



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaonorte.pa.leg.br/cmourilandiaonorte.pa.leg.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE ADITAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES, TENDO EM VISTA A NECESSIDADES DE TRANSPORTE DOS VEREADORES E SERVIDORES NO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.

ASSUNTO: REFERENTE AO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024/CMON PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 ecomon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

II - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade do termo de aditivo apresentado, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis ao termo de aditivo do contrato nº 002/2024, cujo objeto é a **aquisição de combustíveis para os veículos automotores, tendo em vista a necessidades de transporte dos vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.**

Anexou-se o presente ofício de justificativa nº 002/2025, bem como o termo de concordância da empresa favorável pelo aditamento e termo aditivo do Contrato Administrativo de nº 002/2024, firmado em 08/03/2024, pregão eletrônico nº 001/2024.

É o sucinto relatório.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A regra prevista na legislação nos expressos termos do artigo 124 e 125 da Lei 14.133/2021, é que por motivo superveniente os contratos podem ser alterados e podem ter acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas compras por acordo entre as partes.

De acordo com a explicação de professor Carvalho, Matheus em sua obra Nova Lei de Licitações Comentada – 3.ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2023, diz que;

Diferentemente dos contratos privados, os contratos administrativos poderão ser alterados, não apenas de forma consensual, mas também unilateralmente pelo Poder Público. De qualquer forma, considerando-se as amarras que o regime jurídico administrativo produz sobre os contratos as alterações contratuais deverão estar sempre amparadas nos limites da lei, e no interesse público surgido a partir de fatos supervenientes, ou que somente tenham sido descobertos após a contratação. A Administração, destarte, deverá demonstrar a ocorrência de fatos posteriores, ou conhecidos posteriormente à contratação, que demandem à necessidade de modificação das cláusulas contratuais.

Portanto, não há possibilidade de realização de qualquer alteração nas bases contratuais sem que sejam consignadas, explicitamente, as razões que justificam o interesse público no aditamento do pacto. Além disso, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, as situações que autorizam alterações contratuais dependem de previsão legal expressa.

Vale ressaltar que, o Poder Público, durante toda a fase preparatória, dispõe de ampla discricionariedade para projetar os contornos da futura contratação, e plenamente atender as necessidades da coletividade. Entretanto, como é de curial sabença, o edital faz lei entre as partes, e, por isso mesmo, toda a discricionariedade marcante na fase preparatória se encerra, dando lugar a uma atuação estritamente vinculada às bases estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato. As



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

alterações contratuais, portando devem decorrer de fatos não previstos; novidades ocorridas após a contratação.

Ressalta-se o ofício nº 002/2025 de justificativa do termo de aditivo que o prazo estipulado do contrato se encontra vigente até 08/03/2025 e considerando o período de recesso legislativo, estima-se que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) poderá atender a demanda de consumo neste período, até que se processe nova licitação.

Neste momento o Aditivo de acréscimo de quantitativo é vantajoso para a esta Administração Municipal, pois uma pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras demonstrou que o preço atual está acima do valor contratado.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento do termo de aditivo, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua prorrogação de vigência.

Desta feita, entendemos que o procedimento atende as exigências previstas na legislação atinente.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina conforme os termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 pelo DEFERIMENTO do termo de aditivo do Contrato do Processo Licitatório nº **002/2024/CMON – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**, pelo acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre os quantitativos do objeto contratado, no caso, gasolina comum e óleo diesel S-10, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Nesse caminhar, esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica do termo de aditivo, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

É o parecer.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 13 de janeiro de 2025.

LEANDRO DE JESUS PAIXÃO
Advogado – OAB/PA 26.379